

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2020

Autoriza o Poder executivo Federal a criar o Plano Nacional de Enfrentamento e Resgate sócio-educacional dos adolescentes com idade compreendida entre 12 e 15 anos.

Autora: Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar plano nacional voltado para atendimento às necessidades socioeducacionais dos adolescentes de doze a quinze anos de idade. Para tanto, propõe elenco de metas de aprendizagem voltadas para atitudes, procedimentos e conceitos a serem desenvolvidos, em parceria, pelas diversas instâncias da Federação.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei em análise já havia recebido parecer favorável, na forma de Substitutivo, de dois Relatores anteriores: Deputado Roberto de Lucena, que apresentou seu parecer à Comissão de Educação em junho de 2022; e Deputada Rogéria Santos que ofereceu parecer, também favorável, em março de 2024. Tais pareceres, contudo, não chegaram a ser apreciados por este colegiado. A atual Relatora, considerando o cuidadoso exame da matéria realizado por seus predecessores na Relatoria, adota o pronunciamento do último parecer apresentado, como se segue.

É louvável a intenção legislativa da proposição. Há, de fato, necessidade de implementação de políticas públicas intersetoriais com foco nos adolescentes, especialmente aqueles da faixa etária correspondente, na trajetória educacional, à transição do ensino fundamental para o ensino médio.

São esses jovens estudantes os mais expostos aos riscos do abandono e da evasão escolar. Ao mesmo tempo, estão em momento privilegiado para o desenvolvimento da consciência cívica e da participação social. O período em que se consolidam os princípios e valores do cidadão que, consciente de suas potencialidades, tem compromisso com sua comunidade, com o seu meio e toda a sociedade. Esse é o melhor tempo para se assimilar o conhecimento sobre direitos e deveres individuais e sociais.

Por tais razões, há que se considerar válida a iniciativa em comento, que indica, de forma ampla e diversificada, orientações para a formulação de políticas intersetoriais voltadas para os adolescentes, a serem implementadas de forma colaborativa em todos os níveis da Federação.

É fato que, no campo da educação, várias das orientações constantes do projeto já se encontram referenciadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação básica, ora em implantação nas redes escolares brasileiras. Mas essa constatação não elide a relevância de nomear algumas delas em articulação com outras que expandem os objetivos das políticas voltadas para esse segmento da população.

No entanto, mantendo o conteúdo central da proposição, parece conveniente oferecer-lhe algumas adequações. Em primeiro lugar, alinhar o conceito de adolescente àquele reconhecido pela Lei nº 8.069/1990, o



Estatuto da Criança e do Adolescente. Este diploma legal define o adolescente como aquele situado na faixa etária dos doze aos dezoito anos de idade.

Além disso, ao invés de caracterizar um projeto autorizativo e dispor sobre a criação de um plano, parece mais pertinente tratar de instituição de uma política nacional, a exemplo de vários outros projetos que assim têm sido aprovados por esta Casa, em outras áreas de políticas públicas.

Finalmente, a fim de evitar divergências de interpretações conceituais e mesmo por ser desnecessária, parece oportuno retirar a distinção de atitudes, procedimentos e conceitos, constante no projeto em questão. Desse modo, reúne-se, em um único elenco, o conjunto de resultados esperados da implementação da política na formação dos adolescentes.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 599, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-5548



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2020

Institui a Política Nacional Intersectorial de Estímulo Socioeducacional à Cidadania de Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Intersectorial de Estímulo Socioeducacional à Cidadania dos Adolescentes na faixa etária dos doze aos dezoito anos de idade, mediante a ação conjunta das áreas da assistência social, da educação, da saúde e da cultura.

Parágrafo único. Para alcançar a integralidade dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental, a Política referida no *caput* poderá também contemplar aqueles com onze anos de idade.

Art. 2º As estratégias básicas para a implementação da Política instituída por esta Lei, sem prejuízo de outras que vierem a ser criadas, são as que promovem:

I - o acesso e a permanência no ensino fundamental e médio, com ações coordenadas para busca ativa de adolescentes que se encontrem fora da escola;

II - o auxílio às famílias dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante programas de transferência de renda e acompanhamento sistemático pelos sistemas públicos de assistência social;

III - a atuação integrada dos sistemas públicos de ensino, saúde, assistência social e cultura.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei tem por finalidade proporcionar ao adolescente condições para:

I - valorizar a família e a comunidade como espaços de identidade e pertencimento;



II - reconhecer o processo de escolarização como valor para fortalecimento da cidadania e o processo socioeducativo para ampliação das possibilidades de escolha na vida;

III - valorizar e preservar a escola e os equipamentos sociais;

IV - conviver em diferentes grupos, trabalhando cooperativamente, respeitando as diferenças e repudiando ações de discriminação;

V - conhecer o significado da autonomia, qual seja, ser governado por si mesmo nas diferentes interações e regulações sociais, ao longo da vida;

VI - conquistar habilidades necessárias para a vida cotidiana em busca da autonomia e de uma vida saudável;

VII - confiar na própria capacidade de aprender e de atuar;

VIII - saber escolher e tomar decisões individuais e na coletividade;

IX - respeitar regras estabelecidas, questionando-as quando for o caso;

X - reconhecer e respeitar autoridade;

XI - conhecer e cuidar do próprio corpo, do entorno e do meio ambiente;

XII- interessar-se por obter informações relevantes a respeito de fatos locais e globais;

XIII - sistematizar e comunicar suas próprias aprendizagens (exposição, mostras, diários, portfólios) e compartilhar seus conhecimentos em diferentes contextos;

XIV - valorizar os saberes dos outros, o saber social e o conhecimento acumulado historicamente;

XV - conhecer os conceitos de diversidade e de identidade cultural, bem como valorizar a própria identidade cultural e as diferentes culturas, interessando-se por aprofundar cada vez mais seus conhecimentos sobre modos de vida, saberes e fazeres em tempos e espaços diversos;

XVI - valorizar diferentes linguagens e estéticas, reconhecendo e utilizando as linguagens como a artística, corporal, verbal e escrita como expressões da subjetividade no diálogo com a diversidade das culturas e como



forma de interação com diferentes tempos, lugares, pessoas e objetos das culturas;

XVII - conhecer e identificar os diversos gêneros literários;

XVIII - conhecer e saber usar processos de comunicação oral e escrita;

XIX - conhecer diferentes manifestações estéticas e compreender as diferentes concepções de arte;

XX - interessar-se por ações de mobilização pela preservação do meio ambiente e pela garantia dos serviços sociais básicos;

XXI - obter e utilizar documentos, como carteira de identidade, carteira estudantil e carteira de passe escolar, zelando por eles;

XXII - providenciar a inscrição nos serviços básicos das políticas públicas no território, em especial nas áreas da saúde, da educação, do esporte, do lazer e da cultura;

XXIII - deslocar-se no território urbano acessando diferentes fontes, como guias físicos e virtuais, bem como mapas, e meios de transporte, além de construir percursos próprios de trânsito;

XXIV - conhecer diferentes modelos de urbanização, identificando a construção histórica do local onde se vive em comparação com outros períodos e lugares;

XXV - conhecer os equipamentos públicos da região e seus modos de funcionamento;

XXVI - transitar pelos equipamentos e acessar as produções culturais do bairro e da cidade;

XXVII - participar da produção dos bens culturais locais;

XXVIII - fruir as manifestações artísticas, contemplando a diversidade das culturas;

XXIX - utilizar diferentes mídias, percebendo a inclusão digital como meio de ampliação de repertório e inserção no mundo contemporâneo;

XXX - utilizar estratégias para evitar desperdício de recursos, aproveitar materiais e encaminhar resíduos sólidos para reutilização ou reciclagem;



XXXI - identificar empiricamente os recursos, serviços e as características da vida cotidiana no bairro ou na região administrativa para elaborar propostas de melhoria;

XXXII - refletir e conhecer a noção de justiça, bem como sua aplicação legal e no âmbito das relações sociais;

XXXIII - conhecer os diferentes estatutos e leis que garantem direitos básicos aos cidadãos e os valores que os embasam;

XXXIV - conhecer as instituições que trabalham para garantia de direitos dos cidadãos em geral;

XXXV - identificar os serviços sociais básicos como conquista e direito de todos;

XXXVI - conhecer diferentes estratégias para cuidar do ambiente pessoal e coletivo;

XXXVII - identificar as dimensões e características do público e do privado;

XXXVIII - conhecer as diferentes formas de participação na vida pública.

Art. 4º A Política instituída por esta Lei deverá ser implementada em regime de colaboração entre a União e o Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-5548

